



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

PARECER

SETOR SOLICITANTE: Compras e Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO: 053/2020 – PAL N° 322/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Setor de Compras e Licitação acerca de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa Vera Lúcia da Silva 06844698801, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.651.162/0001-50.

Aduz a empresa, em suma, que o prazo de 05 dias úteis para entrega do objeto é deveras exíguo e, por isso, restringiria a competitividade.

Ao final, requer a alteração do prazo de entrega.

Eis o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A contratação é, fundamentalmente, a manifestação material das necessidades da administração por um serviço ou produto.

Nesse sentido, antes de decidir contratar, deve o administrador antever as necessidades da administração como um imperativo para a elaboração do objeto a ser incorporado pelo ente público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

É evidente que quem elabora os editais conhece a realidade e as urgências da Administração e isso tem impacto direto sobre o que será contratado e em qual prazo a demanda deverá ser suprida.

Não se pode elidir os princípios que regem o Direito Administrativo dos atos praticados pelo município. No entanto, não se pode falar que o prazo de 05 dias úteis, ao teor do edital, fere os princípios que regem as licitações.

Ora, o caso em tela não se afigura como objeto complexo e, portanto, o cumprimento do prazo demandaria apenas planejamento da empresa vencedora. Ademais, o foi definido com base no *quantum* máximo que o serviço público pode esperar, e, a princípio, não exorbita a esfera do possível.

O que se quer dizer é que o prazo não restringe a competitividade e atende ao princípio da continuidade do serviço público

Nosso ordenamento jurídico contemplou-o, como não poderia deixar de ser, ante a imprescindibilidade das atividades nele positivadas como serviços públicos, por meio do dever constitucional de *manter serviço adequado* – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República – cuja regulamentação acabou por englobá-lo juntamente com outros princípios jurídicos norteadores da prestação dos serviços públicos.

No plano infraconstitucional, o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 definiu-o como uma das características do *serviço adequado* e o seu art. 7º, I, assim dispôs:

“Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado”.

Ainda no plano infraconstitucional, o princípio da continuidade do serviço público foi ainda positivado no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) promulgado em obediência aos art. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição da República, nos seus art. 6º, X e 22 que assim determinam:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o *princípio da continuidade do serviço público* significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”. Para esse jurista trata-se de “um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa” que, por sua vez deriva do princípio fundamental da “indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos”.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela improcedência da impugnação, tendo em vista a conjugação dos princípios da razoabilidade e da continuidade do serviço público quanto ao prazo apresentado no edital, o que, por conseguinte, não restringe a competição.

É o parecer. S.M.J.

Cambuquira – MG, em 27 de outubro de 2020.

Julio César de Paiva

Procurador-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRONICO Nº 053/2020

PAL Nº 322/2020

A empresa VERA LUCIA DA SILVA vem apresentar, tempestivamente e mui respeitosamente, a impugnação de Edital referente ao Pregão Eletrônico supramencionado.

DECISÃO

Em análise do parecer jurídico, recebido por este departamento, fica claro a necessidade da continuidade dos serviços públicos, justificando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos itens objeto deste procedimento licitatório. Portanto este pregoeiro no uso de suas atribuições resolve:

INDEFERIR o solicitado.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do edital.

Procede-se a devida decisão e publica-se.

Alann Santana Batista

Pregoeiro

Cambuquira 27 de outubro de 2020